TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 006947/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Proventos e Pensões
Interessado (a)	**Clemildes Bispo dos Santos**
Procurador	João Augustos dos A. Bandeira de Melo – Parecer nº 604/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.963 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/12. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Clemildes Bispo dos Santos,** inscrita no CPF nº 236.140.485-00, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 006947/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Clemildes Bispo dos Santos,** inscrita no CPF nº 236.140.485-00, aposentada conforme Portaria nº 6520/2008 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas, Decisão TC – 23848 – Primeira Câmara.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 2992/2012 de 30 de outubro de 2012, fl. 08, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.648 de 16 de janeiro de 2013, fl. 112, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 505/2023, fls. 115/116, opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria da senhora Clemildes Bispo dos Santos, nos termos da Portaria 2992/2012.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 604/2023**, fl. 24, da lavra do Procurador **João Augusto dos A. Baneira de Melo**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Professor de Educação Básica, Nível II, Classe F do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 6520/2008, de 22 de agosto de 2008, fl. 3 dos autos unificado.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 2992/2012 de 30 de outubro de 2012, fl. 08, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.648 de 16 de janeiro de 2013, fl. 112.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar o benefício de Aposentadoria por Invalidez da segurada, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da aposentadoria por invalidez, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **16 de novembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez**, concedida a **Sra. Clemildes Bispo dos Santos,** inscrita no CPF nº 236.140.485-00, em consonância com a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **07.02.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 006947/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 2.961,51 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 5 dos autos:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo	R$ 1.746,57
Adicional do triênio	R$ 436,64
Gratificação de regência de classe	R$ 698,63
Vantagem nominal fixa reajustável	R$ 79,67
Total dos proventos	**R$ 2.961,51**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luis Alberto Meneses – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **28 de fevereiro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52